



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000041/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.517 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Buriti Comércio de Carnes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, I, §1º, da Lei 9.430/1996 pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 04-14.289/2008 (fls. 191), da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, relativo a autos de infração de IRPJ do ano-calendário 2005 e tributos reflexos, com imposição da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, I, §1º, da Lei 9.430/1996.

O contexto de fato do lançamento foi assim pormenorizado no relatório da decisão contestada:

“Buriti Comércio de Carnes Ltda., acima qualificada, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI e demonstrativos às fls. 141 a 149), relativamente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) do ano-calendário 2005, com base no Lucro Arbitrado, tendo em vista que a contribuinte foi notificada a apresentar os livros obrigatórios Diário e Razão, pois optou pelo Lucro Real, e informou que não os possuía. O lançamento de ofício referiu-se a omissão de receita da atividade, escriturada e não declarada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF, o que levou ao não pagamento do imposto.

O lançamento resultou em R\$ 2.369.782,96, sendo R\$ 845.593,48 de imposto, R\$ 1.268.390,21 de multa proporcional de ofício e R\$ 255.799,27 de juros de mora calculados até 28 de dezembro de 2007.

Foram também lavrados os Autos de Infração reflexos (contribuição para o PIS e Cofins e CSLL – fls. 150 a 172), totalizando o valor de R\$ 7.190.356,86 (incluídos as multas e os juros moratórios). A discriminação desses valores consta à fl. 02.

A descrição e os enquadramento legais das infrações, multa e juros constam nos respectivos AIs (fls. 143 a 145, 149, 153, 157, 161, 165, 169 e 172).

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu em 26 de fevereiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 175.”

Na impugnação (fls. 184), a autuada refutou a multa qualificada e a multa isolada e apresentou contestações específicas contra as exigências de PIS e Cofins.

A turma de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Preliminar. Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou legalidade, cabendo o fiel cumprimento da legislação em vigor.

Multa. Efeito Confiscatório.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Multa Qualificada. Intuito de Fraude.

Demonstrado o evidente intuito de fraude, correta a aplicação do percentual de 150% da multa punitiva.

Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores declarados nas DCTF e os valores escriturados nos livros fiscais, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Autuações Reflexas: CSLL, Contribuição para o PIS e Cofins.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.”

Cientificada da decisão em 11/08/2008 (fls. 218), a contribuinte interpôs o recurso no dia 9 do mês seguinte (fls. 219).

Tratando do IRPJ, informou que “não nega de fato, que esse imposto mereça subsistir, tanto que está aqui para conciliar esta situação, perante o fisco”.

Alegou supostas inconstitucionalidades relativas às exações de CSLL, PIS e Cofins e rejeitou a inclusão de receitas financeiras nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Requeru a redução da multa de 150% para 75% em razão da inexistência de fraude e má-fé.

Também se insurgiu contra suposta aplicação de multa isolada, definindo-a como “absurdamente inapropriada para o presente caso”, tendo em vista que teria a mesma base de cálculo da multa exigida em conjunto com o tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo entendimento contido na Súmula Carf nº 2, com o seguinte enunciado:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Do exame das peças processuais, vê-se que as bases de cálculo consideradas no lançamento tributário (fls. 146) são compostas unicamente de receitas de vendas, sem qualquer inclusão das receitas financeiras alegadas pela recorrente.

De igual modo, a reclamada multa isolada também não integra o conjunto de exigências deste processo, conforme demonstrativos de multas que compõem os autos de infração de IRPJ (fls. 149) e de CSLL (fls. 172).

A multa qualificada (150%) foi aplicada tendo em vista a intenção de sonegar mediante a “ação dolosa” de entregar DIPJ e DCTF “zeradas”, o que caracterizaria tentativa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, segundo consta da descrição dos fatos registrada no auto de infração.

A DRJ manteve a imposição da multa.

Penso de forma diferente.

No mesmo auto de infração, a autoridade descreve a composição da base de cálculo do lançamento como resultado das receitas de vendas registradas nos livros fiscais da própria contribuinte, como se vê adiante:

“Como o contribuinte não apresentou os Livros Diário e Razão, o lucro foi arbitrado com base na receita informada nos livros de Saídas e estão demonstradas em um anexo, denominado Demonstrativo da Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.”

O referido anexo se encontra na fl. 146.

Como a receita considerada pela fiscalização foi identificada nos próprios registros da contribuinte, que estiveram à disposição para verificação, considero que os elementos constantes dos autos são insuficientes para comprovação da intenção de fraude.

Nestes casos, a pacífica jurisprudência administrativa rejeita a aplicação da multa qualificada de 150%, admitindo como cabível a imposição da penalidade no seu percentual ordinário de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Aloysio José Percínio da Silva

Processo nº 14120.000041/2008-18
Acórdão n.º **1103-00.517**

S1-C1T3
Fl. 5

CÓPIA